

LEI MUNICIPAL N° 013

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEOLANGE CULAU BRANDÃO, Prefeita Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, **FAZ SABER** que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - As diretrizes para a lei orçamentária de 2001 do Município de Boa Vista do Cadeado obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2° - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165 § 2° da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2001, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições gerais.

Artigo 3° - Em consonância com o artigo 165, § 2°, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Anexo I da Lei do Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1° - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2° - A programação de novos projetos não poderá se dar a custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3° - As despesas manterão o mesmo valor das receitas não podendo ser superior.

§ 4° - O pagamento de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5° - O Município aplicará no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Artigo 4° - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Artigo 5º - Os projetos e atividades constantes na Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Artigo 6º - As receitas e despesas da Administração direta e indireta serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Deverá ser elaborado e publicado, até trinta dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso dos órgãos da administração direta incluindo o Poder Legislativo.

§ 2º - Para efeitos de limitação de empenho para a adequação financeira serão utilizados os critérios:

- a – Corte de despesa de manutenção de órgão;
- b – Demissões de cargos de confiança e funções gratificadas;
- c – Redução de carga horária e salários;
- d – Extinção de cargos;

Artigo 7º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal, serão de no máximo 8% por cento incidentes sobre as receitas especificadas no art. 29-A da CF/88.:

Artigo 8º- Para efeito do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), realizada nos órgãos do município.

Artigo 9º - O projeto de Lei Orçamentária constará as seguintes autorizações:

I – para a abertura de créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa fixada.

II – para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, observando o que dispõe os artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, observado os limites e prazos fixados no artigo 38 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV – de até 10% por cento a título de reserva de contingência sobre a receita corrente líquida municipal.

Artigo 10 - A despesa total de pessoal do Município não poderá, em cada período de apuração, exceder a 60 % (sessenta por cento) da receita corrente líquida municipal.

§ 1º - Considera-se, para efeitos deste artigo, receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, quando houver, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Artigo 11 - A repartição dos limites globais a que se refere o artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Artigo 12 - Fica o Município, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, autorizado a realizar os seguintes procedimentos:

I – Prover os cargos, empregos e funções, nos termos da legislação;

II – Realizar contratações por excepcional interesse público de até 01 (um) ano, conforme autorização específica.

Artigo 13 - São considerados prioridades da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I – melhorar as condições de trabalho dos servidores em relação à saúde e à segurança;

II – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

III – racionalização dos recursos materiais e humanos visando a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

IV – a instituição da fiscalização do Município pelo sistema de controle interno da administração pública municipal, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado;

Artigo 14 - Os recursos para investimentos no Município, respeitadas suas especialidades, observarão a redução, a promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Município e a geração de empregos.

Artigo 15 - A receita de capital derivada da alienação de bens imóveis ou móveis e de direitos que integram o patrimônio público municipal não poderá ser usada para o financiamento de despesa corrente, salvo de destinada por lei específica aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores.

Artigo 16 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outros entes federados para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura e saneamento, turismo, sem ônus ou com contrapartida para o Município, constituindo em projetos de investimentos específicos após o efetivo recebimento dos recursos.

Artigo 17 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistência;

III – atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal bem como na Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Artigo 18 - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária anual em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito as pessoas pelos hospitais;
- III – consórcios intermunicipais de saúde e meio ambiente constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas de saúde;
- IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária anual e sua execução, dependerão, ainda de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal em 30 de Janeiro de 2001.

NEOLANGE CULAU BRANDÃO
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JORGE SIMÃO DIPP FILHO
Secretário de Administração, Planejamento e Fazenda